



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº **0526/2005**

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/06/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003352/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200407243

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA.** Rejeitada a preliminar de nulidade pela ausência do Termo de Retenção. A mercadoria transportada se fazia acompanhar de nota fiscal inidônea já que não permitia a perfeita identificação da operação. Ofensa ao art. 131, do RICMS. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O atuado conduzia mercadorias conf. CGM 561/04 acompanhada pela NF 767, destinada a Rigesa do NE S.A. CGF 06.946310-7 que tornamos inidônea por a mesma omitir informações para perfeita identificação do produto, inclusive a classificação fiscal descrita na NF é divergente do produto transportado. Motivo da lavratura deste A.I. segue anexo, Informação Complementar ao A.I". BC R\$ 28.800,00.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I,b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Constam às fls. 09 a 11 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 561/2004, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, a Nota Fiscal Fatura nº 00767 considerada inidônea pela fiscalização estadual.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 21 a 26 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso alegando que não houve irregularidade na Nota Fiscal nº 000767, que se compunha de todos os elementos que lhe permitiam a perfeita identificação das mercadorias, do emitente, do recebedor, do transportador, quanto da sua própria descrição, sob o código "PAD 465 x 890 mm".

Em grau de preliminar, alegou a existência de vícios insanáveis na ação fiscal que impõe a nulidade do auto de infração, sobretudo quanto à omissão pela lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 831, § 1º do Dec. nº 24.569/97.

No mérito, sustenta que a Nota Fiscal em referência é indubitavelmente IDÔNEA, em seu aspecto intrínseco e extrínseco, e nenhum prejuízo foi dado ao Fisco, correspondendo, a mercadoria transportada, exatamente àquela indicada na nota fiscal que lhe acompanhava, objeto da autuação.

Ao final, requer a nulidade e a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 347/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias com nota fiscal no valor de R\$ 28.800,00, considerada inidônea pela fiscalização estadual por omitir informações para perfeita identificação do produto, bem como classificação fiscal divergente do produto transportado.

De acordo com a fiscalização estadual, a nota fiscal acobertadora das mercadorias se enquadraria nas disposições do art. 131, incisos I e III, do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:



I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Assim sendo, a mercadoria transportada se encontrava em situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do precitado decreto estadual que define como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal propria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

Por outro lado, a Recorrente argüiu em grau de preliminar a nulidade do Auto de Infração por entender que a irregularidade era passível de reparação mediante a lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 831, do RICMS. E no mérito, que a nota fiscal trazia a correta descrição das mercadorias transportadas.

Analisando as peças que compõem estes autos, constata-se que a nota fiscal nº 000767, continha efetivamente omissões e declarações inexatas conforme noticiou a fiscalização estadual. E a prova inequívoca são os documentos anexados às fls. 29 e 30 dos autos, através dos quais a própria Recorrente aponta várias irregularidades no preenchimento do aludido documento fiscal.

Com efeito, as irregularidades ali referenciadas (descrição do produto, classificação fiscal, alíquota do IPI, valor do IPI, Valor total da Nota) não podem ser consideradas como mero “elemento formal” passível de reparação, consoante exigência do art. 831 do Dec. 24.569/97 e Instrução Normativa nº 139/94. Portanto, a alegada nulidade da ação fiscal pela ausência do Termo de Retenção não pode ser acatada.

Quanto ao mérito, não paira nenhuma dúvida acerca da inidoneidade da nota fiscal objeto da autuação, já que simples leitura da descrição do produto não permitia a perfeita identificação da mercadoria transportada, pois, impossível saber que os números ali citados referem-se a “papel”, razão pela qual a argumentação da Recorrente não merece acolhida para fins de desconstituir o feito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 4.896,00

MULTA = R\$ 8.640,00

TOTAL = R\$ 13.536,00



**DECISÃO:**

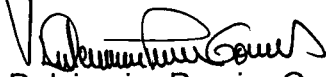
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade alegada pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.005.

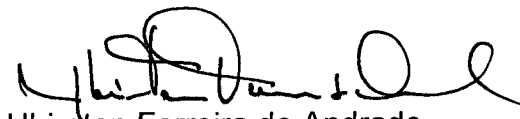
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

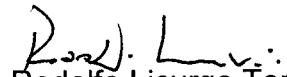
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

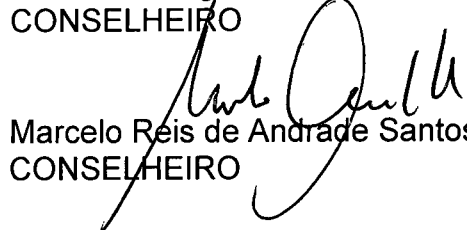
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO